



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES.

REQUERIMENTO Nº

224 /16

21.<sup>a</sup> Sessão Data 23/06/16  
Pedido de vistas Ver. Jeronimo,  
pautado para próxima sessão.  
  
Presidente

Segundo matéria apresentada no SBT Brasil, cerca de 70% dos processos contra prefeitos não são julgados pelo Tribunal de Justiça, sendo que há denúncias que sequer são analisadas. Dentro desta estatística encontra-se o município de Praia Grande, conforme apresentado na matéria citada e anexa em CD a este requerimento.

Desta forma, é que **REQUEIRO** à Mesa, depois de ouvido o Duto Plenário, seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria do Tribunal de Justiça para que tome providências referente ao processo em face do Sr. Prefeito **Alberto Pereira Mourão**.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 23 de junho de 2016.

  
JANAINA BALLARIS  
VEREADORA

22.<sup>a</sup> Sessão Data 30/06/2016  
Encaminhamento rejeitado  
  
Presidente

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da 15<sup>a</sup> Câmara de  
Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**

Protocolado do MP nº 94.0395.0000114/2013-0

Denunciado: Alberto Pereira Mourão e outro

Prefeito Municipal de Praia Grande (2005-2008 e 2013-2016)

Objeto: corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) e art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67

**DENÚNCIA**

Os representantes do Ministério Público infra-assinados, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em vista da delegação conferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, vêm perante Vossa Excelência oferecer a presente denúncia em face de ALBERTO PEREIRA MOURÃO, qualificado a fl. 1.095, Prefeito Municipal de Praia Grande (2005-2008 e 2013-2016), e ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA, qualificado a fls. 272 e 2.658, o primeiro, por infração à norma penal contida no artigo 317, § 1º, e no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, na forma do artigo 29, *caput*, c.c. o artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, e o segundo, por infração à norma contida no artigo 333, parágrafo único, no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, nos artigos 297, *caput*, e 304, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, pelos fatos a seguir expostos.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

Consta que entre os dias 27.09.2006 e 29.11.2006, na comarca de Praia Grande, **ALBERTO PEREIRA MOURÃO**, Prefeito Municipal à época dos fatos, reeleito para o atual mandato, recebeu para si, diretamente, em razão da função, R\$ 148.994,52 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e em razão dessa vantagem indevida praticou atos de ofício infringindo dever funcional, e utilizou indevidamente rendas públicas, no valor de R\$ 5.824.606,57 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) em proveito de **ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA**.

Consta também que nas mesmas condições de tempo e lugar supra mencionadas, **ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA**, empresário, dono da CONCREPLAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 53.177.739/0001-30 (conforme ficha cadastral da JUCESP juntada a fls. 107/110), ofereceu a aludida vantagem em dinheiro ao nomeado prefeito municipal, para determiná-lo a praticar atos de ofício, e concorreu para a utilização indevida das referidas rendas públicas em seu proveito.

Consta ainda que em 26.04.2006, em local ignorado, **ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA** falsificou, no todo, documento público e, naquele mesmo ano, fez uso do referido documento (procuração juntada a fls. 128/129), promovendo-lhe a juntada aos autos de processos administrativos que tramitavam perante a Prefeitura Municipal de Praia Grande, com vistas à dação em pagamento de débitos tributários municipais de imóvel de terceiros, fazendo-se passar por procurador destes.

Apurou-se que desde 1997 arrastava-se pela Prefeitura Municipal de Praia Grande o processo administrativo nº 19009/96, de revisão de IPTU de uma área alagadiça (manguezal, cf. fl. 238) de 1.300.000,00 m<sup>2</sup>, denominada **Sítio Momboatuba** (objeto da matrícula nº 18.380, Livro 2 do Registro de Imóveis e São Vicente, juntada a fl. 79), situada na reserva de proteção natural de Piassabuçu, próximo a um lixão desativado, pedido formulado pelos proprietários, nomeadamente Alcides Bogus, João Mansur, Neda Abboud Mansur, Brasilina Helito Abrahão, Anuar Mansur, Ignes Miranda Mansur, Mário de Arruda Pinto e Maria Stuart Silva Pinto (já falecidos), e Ignes Miranda Mansur (muito doente) e Lilia Maria Nogueira Bogus (pessoa de idade avançada).

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

Em 05.04.2006, **ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA**, fazendo-se passar por procurador dos proprietários (cf. documentos de fls. 5/10, 115/116, 124/125, 128/129 – **procuração falsa<sup>1</sup>**, 140/144, fls. 194/196 e 241) endereçou ao Prefeito Municipal ora denunciado pedido de redução de 50% do débito de IPTU referente ao período de 1990 a 2006, com amparo no art. 239 da Lei nº 480/84 e no art. 139 da Lei nº 236/99, tendo o pedido sido acolhido (fls. 238/240), embora o imóvel já viesse sendo beneficiado com a tributação especial (fl. 243).

Ato contínuo, o empresário convenceu o prefeito municipal, ora denunciado, mediante promessa de pagamento, a receber o imóvel em dação em pagamento (com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 347/02), pelo valor venal de **R\$ 9.041.370,00** (fl. 179), consentido pelo próprio interessado (fl. 138), embora a dívida, de 1991 a 2006, fosse de **R\$ 1.898.687,70** (fl. 182) (proc. nº 5099/06) (execução fiscal nº 10.971/05 – 3ª Vara da Comarca de Praia Grande – fls. 224 e s.).

Em 16.05.2006, **ALBERTO PEREIRA MOURÃO** autorizou, de ofício, o recebimento do imóvel em dação em pagamento, sob o fundamento de que havia interesse na cessão da área à UNIFESP para implantação de projeto de preservação e ensino ambiental (fl. 184).

Em 20.09.2006, a Contadora da Prefeitura Municipal solicitou o encaminhamento do expediente à Secretaria de Finanças, onde se procedeu a novo cálculo do débito tributário, ao que se apurou saldo em favor do contribuinte de **R\$ 5.824.606,57** (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 325).

---

<sup>1</sup> Cuida-se de procuração lavrada no Cartório de Registro Civil e Notas de Mauá da Serra, comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, supostamente lavrada em 26 de abril de 2006, da qual consta que JOÃO MANSUR, morto desde 1994, MÁRIO DE ARRUDA PINTO, morto havia mais de 30 anos, MARIA SÍLVIA STUART PINTO, com quase 100 anos de idade em 2006, BRASILINA HELITO ABRAHÃO, com quase 90 anos, ANUAR MANSUR, morto em 2002, e IGNÊS MIRANDA MANSUR, septuagenária em 2006, *compareceram* perante Orlando Ribeiro Júnior, Tabelião da longinqua Mauá da Serra, comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, nomearam e constituíram seu bastante procurador **ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA**, a evidenciar que o denunciado havia recebido informações privilegiadas de dentro da Prefeitura Municipal de Praia Grande a respeito da facilidade de obter créditos tributários com dação em pagamento de bens imóveis em áreas de preservação permanente para saldar dívidas tributárias.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

A despeito dos pareceres desfavoráveis da Procuradora Chefe da Fazenda Municipal (fls. 185/186, 219/222, 230/236 e 284/288), destacando inclusive o disposto no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 347/02<sup>2</sup>, em 06.10.2006, a Comissão Especial fixou o valor venal em R\$ 9.041.370,00 (nove milhões, quarenta e um mil e trezentos e setenta reais), relacionou as dívidas tributárias que seriam compensadas, a anuência do proprietário, ora denunciado, e assim declarou (fls. 338/339):

*"A Comissão aponta que o respectivo imóvel será de grande interesse para esta municipalidade, tendo em vista que localizado Momboatuba Gleba, matrícula nº 18.380, RI de São Vicente, se insere na área de interesse municipal para implantação da área à UNIFESP, consoante explanação do Exmo. Sr. Prefeito às fls. 48. Assim, esta Comissão nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 347/02, DECLARA QUE HÁ INTERESSE MUNICIPAL em receber o imóvel descrito acima em pagamento dos créditos tributários incidentes sob este, tudo nos limites do seu valor venal. Dessa forma encaminha o presente parecer ao Ser. Prefeito Municipal (...)" (fl. 339).*

Em 10.10.2006, ALBERTO PEREIRA MOURÃO acolheu a manifestação da Comissão, e autorizou o saldo dos créditos fiscais em proveito de ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA e de sua empresa, a CONCREPLAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., que sequer figuravam como proprietários do imóvel até então (fl. 340).

---

<sup>2</sup> “Art. 6º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão especial, constituída por três membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento, será considerada a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir...”

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

Em 08.11.2006, foi lavrada escritura pública de dação em pagamento do Sítio Momboatuba em favor da Prefeitura Municipal de Praia Grande, figurando, como subscritores, de um lado, como suposto procurador dos proprietários, ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA e, de outro, ALBERTO PEREIRA MOURÃO (fls. 5/10 e 377/379).

Consoante se extrai dos extratos bancários constantes da mídia em anexo (fl. 2.871), contemporaneamente aos fatos acima narrados ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA depositou em conta corrente pessoal de ALBERTO PEREIRA MOURÃO a vantagem patrimonial indevida pelos atos de ofício por este praticado, que resultaram na utilização de rendas públicas no valor de R\$ 5.824.606,57 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor do primeiro:

- 1) em 27.09.2006: R\$ 20.000,00;
- 2) em 16.10.2006: R\$ 35.000,00;
- 3) em 27.10.2006: R\$ 40.000,00;
- 4) em 27.11.2006: R\$ 23.994,52;
- 5) em 29.11.2006: R\$ 30.000,00, totalizando o valor de R\$ 148.994,52 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Seguiram-se sucessivos pedidos formulados por CONCREPLAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. de baixa imediata de débitos tributários a vários contribuintes devedores (fls. 350/354), tendo-se apurado que a própria Prefeitura Municipal, por seus secretários municipais, incumbiu-se de entrar em contato com os devedores e convencê-los a dar em pagamento imóveis e, em outros casos, a lista por eles apresentada sequer correspondia a contribuintes devedores (fls. 2.118/2.166, 2.244/2.250 e 2.252), mas mesmo assim as compensações tributárias foram realizadas em proveito de ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA ou de terceiro por este indicado, evidenciando a simbiose entre os denunciados (fls. 350/366 e 388 e seguintes)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Relação discriminada dos beneficiados e dos valores de débitos tributários cancelados se encontra a fls. 925/934, constando inclusive débitos baixados da CONCREPLAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

O falso procurador, por intermédio de sua empresa – CONCREPLAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. -, ainda, peticionava diretamente ao Senhor Prefeito Municipal de Praia Grande pretendendo quitações de ITBI valendo-se de “créditos” que “possuía”. Através da petição de fl. 712, ele foi indevidamente beneficiado nos imóveis referentes aos lançamentos 1.06.30.009.000.0000-2, matrícula 55.576, no valor de R\$ 91.480,00 (fls. 713/713/v); 1.06.30.501.000.0000-1, matrícula 55.572, no valor de R\$ 20.532,16 (fls. 715/715/v); 1.06.30.002.000.0000-1, matrícula 55.614, no valor de R\$ 52.494,68 (fls. 714/714/v) e 1.06.30.601.000.0000-7, matricula 55.573, no valor de R\$ 14.520,00 (fls. 716/716/v).

Em seguida, pleiteou o levantamento das dívidas de ITBI dos imóveis relacionados aos seguintes lançamentos: 2.05.30.004.001.0025, no valor de R\$ 1.245,75 (apartamento 25 do edifício COZUMEL – fl. 718)); 2.04.09.104.009.0104, no valor de R\$ 900,00 (apartamento 104 do edifício PRAIAMAR – fl. 719); 2.03.20.007.001.0082, no valor de R\$ 3.116,70; 12.0715.002.019.0011, no valor de R\$ 1.480,61 e 2.07.15.002.019.0012 no valor de R\$ 1.439,41 (petição de fl. 717 e documentação de fls. 718/722).

Embora o art. 12 da LC 347/02 admitisse a dação em pagamento e a emissão de certificado de crédito *“em favor do devedor para quitação de tributos devidos ao Município”*, nos termos do Decreto Regulamentar 4.078/06 (fls. 28/30), os créditos foram deferidos em proveito de **ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA** e de sua empresa, que não eram proprietários, herdeiros ou condôminos do Sítio Mombuatuba, tampouco legítimo procurador.

A dação em pagamento, tal como regulamentada pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 347/02, com a redação dada pela LC 486, de 28 de junho de 2007, fazendo expressa referência ao art. 930 do CC, não permitia que a dação em pagamento beneficiasse terceiros-devedores estranhos à relação jurídica.

Somente em 30.04.2007, maio de 2007 e setembro de 2007, **ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA** comprou as partes ideais do imóvel do espólio, pagando R\$ 90.000,00 por cada uma delas, que resultou no valor total de **R\$ 540.000,00** (fls. 90/94, 96/98 e 918), fato por ele próprio admitido (fl. 2.658).

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

Em 15.01.2007, ALBERTO PEREIRA MOURÃO editou o Decreto nº 4.185, que permitiu o uso do bem municipal pela UNIFESP por tempo indeterminado e a título precário (em anexo), tendo sido o termo de permissão lavrado no dia seguinte (fls. 375/376). Naquela mesma data foi registrada a escritura da dação em pagamento, conforme transcrição de fls. 378/379.

A UNIFESP jamais utilizou a área; sequer teve interesse institucional na permissão do uso do bem imóvel em razão de se situar em área de preservação ambiental (manguezal), o que impediria a sua utilização nos moldes pretendidos pela Universidade (consoante ofício de fl. 848).

Anos depois, a área foi parcialmente comercializada em favor da BEACH GARDEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA., CNPJ nº 12.444.523/0001-06 que, ao seu turno, em 21.03.2011, formulou solicitação à CETESB de supressão de vegetação de uma área de 396.257,15 m<sup>2</sup>, objeto da matrícula nº 156.874, do Livro 2 do Registro de Imóveis de Praia Grande, que fazia parte do Sítio Momboatuba, a evidenciar inclusive que a área se situava em reserva de proteção natural (Parque Ecológico), conforme leis municipais nº 152/96 e nº 473/06 (fls. 813/821).

Em 03.07.2007, o prefeito municipal ALBERTO PEREIRA MOURÃO ratificou a emissão do certificado fiscal competente nos termos da Lei Complementar nº 347/02, em valores correspondentes a *diferença entre o imóvel oferecido em dação em pagamento e o débito tributário relativo ao IPTU*, desconsiderando, para este fim, a multa, correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios.

Em 17.07.2007, 24.07.2007, 31.07.2007, 14.09.2007 e 21.09.2007 novas tabelas de valores de impostos foram confeccionadas. O resultado da dação em pagamento foi de crédito em proveito de ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA de R\$ 5.824.606,57 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 269, 283, 325, 417, 418, 419/v, 425/v, 465/v, 292, 513 e 516/v).

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

Sem prejuízo do saldo credor, em 31.07.2007 a Municipalidade também determinou a extinção dos executivos fiscais que ainda estavam em curso (fls. 425/v e 465/v), deixando, assim, de obter os pagamentos relacionados a fl. 463/v.

Com efeito, as execuções fiscais em curso (814/2002 e 10.971/2005) com certidões de dívidas ativas, respectivamente no valor de R\$ 1.595.791,94 (certidão 2.763/01, de 3 de janeiro de 2001 – fl. 223) e R\$ 875.993,98 (certidão 11.262/04, de 5 de abril de 2004 – fl. 225) totalizando, pois, R\$ 2.471.785,92 de débitos tributários foram extintas.

Em 06.05.2010, o chefe da Procuradoria Fiscal, MORISSON RIPARDO PAUXIS, percebendo a balbúrdia que se instalou naquele processo administrativo, manifestou-se no seguinte sentido:

*“está havendo o pagamento de débitos de terceiros, sem, contudo, apurar o crédito do requerente. Assim está suspensa qualquer baixa de crédito enquanto não se emitir a carta de crédito em favor do requerente (...) e qualquer baixa a partir desta data só poderá ser realizada após a apuração do valor do crédito e expedição da respectiva carga, sob pena do servidor responder por improbidade administrativa. Outrossim, quem baixar por “cancelamento” terá a mesma sorte de responsabilidade”* (fl. 729/730).

Instado a prestar informações, **ALBERTO PEREIRA MOURÃO**, por seus advogados (procuração a fl. 1.095), apresentou resposta a fls. 1.067/1.093, instruída com 13 (treze) documentos (fls. 1.094/1.186), inclusive laudo que avaliou a área em R\$ 9.295.000,00 para fins de implantação de loteamento urbano (fls. 1.112/1/132), supostamente elaborado em 15.01.2007.

Sobre ter sido realizado após a dação em pagamento, uma análise perfunctória do aludido laudo de avaliação evidenciou que seu subscritor incidiu em ao menos duas falhas graves, ao considerar a perda de área de 35% e o valor de R\$ 83,76/m<sup>2</sup> (fls. 1.125/1.126), na medida em que, conforme se extrai da própria resposta (fl. 1.085):

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

*"Em 12.04.06, foi certificado pelo Engenheiro Florestal Chefe do Departamento de Meio Ambiente do Município que a área continuava submersa mais da metade do ano (fls. 242/v).*

*Aos 17.04.06, a Procuradoria Fiscal do Município opinou pela continuidade da redução do lançamento tributário, assim como determinado há quase nove anos, o que foi acolhido pelo Secretário de Finanças no despacho proferido na mesma data (fls. 243). Diante disso, os valores inicialmente apontados como devidos no processo de dação em pagamento foram recalculados, por Contador devidamente habilitado, sofrendo, assim, porém, diversas adaptações até final adequação à lei (fls. 325, 417, 512/513 e 516/v)".*

Na resposta, os procuradores silenciaram acerca dos valores ilicitamente recebidos pelo Alcaide à época dos fatos.

Apurou-se que os processos administrativos 7660/05, 7952/07, 23982/07, 16847/07, 13815/07 e 19966/10 tratavam da mesma pretensão veiculada no processo 5099/06, ou seja, dação em pagamento de imóveis em áreas alagadiças, de valores venais superestimados, em troca de certificados de créditos tributários.

Posto isso, DENUNCIAMOS:

- 1) **ALBERTO PEREIRA MOURÃO** por infração à norma contida no artigo 317, § 1º, e no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, na forma do artigo 29, *caput*, c.c. o artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal e
- 2) **ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA** por infração à norma contida artigo 333, parágrafo único, no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, nos artigos 297, *caput*, e 304, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal,

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

e requeremos a notificação dos denunciados para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

Com o recebimento da denúncia, requeremos a citação pessoal dos denunciados, bem como a oitiva das testemunhas abaixo nomeadas, prosseguindo-se nos demais termos do processo, consoante rito prescrito nos arts. 5º e seguintes da Lei nº 8.038/90, c.c. os arts. 394, § 4º e 395 a 398 do Código de Processo Penal (relegando-se o interrogatório ao último ato da instrução criminal), até final condenação, fixando-se o valor mínimo de reparação do dano moral social (ou difuso) *ex delicto* para cada condenado em R\$ 148.994,52 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, a ser revertido em favor do município, decretando-se a perda do cargo do agente público, com fundamento no art. 92, inc. I, b do Código Penal.

**Rol de testemunhas:**

- 1) Reinaldo Moreira Bruno (Secretário-Geral de Gabinete da Prefeitura Municipal de Praia Grande à época dos fatos);
- 2) Roberto Lopes Franco (Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Praia Grande à época dos fatos);
- 3) Luciano Ap. R. da Silva (Contador à época dos fatos);
- 4) Gláucia Antunes Alvarez (Procuradora-Chefe da Fazenda Municipal de Praia Grande);
- 5) Ulysses Fagundes Neto (Reitor da UNIFESP à época dos fatos);
- 6) Nestor Masotti (fl. 2.124);
- 7) Jamil Issa Filho (ex-Secretário de Urbanismo de Praia Grande, fl. 2.228).

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

**LUÍS FERNANDO DE MORAES MANZANO**  
**Promotor de Justiça Assessor**  
**Jurídico**

**MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET**  
**Procurador de Justiça Coordenador**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**  
**Assessoria de Crimes de Prefeitos**

Protocolado do MP nº 94.0395.0000114/2013-0

Denunciado: Alberto Pereira Mourão e outro

Prefeito Municipal de Praia Grande (2005-2008 e 2013-2016)

Objeto: corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) e art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,**

1) Oferecemos denúncia em separado;

2) Requeremos a juntada de folha de antecedentes criminais;

3) Requeremos a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente solicitando a remessa de cópia de inteiro teor da matrícula nº 18.380, do Livro 2, referente ao Sítio Momboatuba;

4) Requeremos a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande solicitando a remessa de cópia de inteiro teor da matrícula nº matrícula nº 156.874, do Livro 2, bem como que seja informado se se trata de imóvel destacado da matrícula nº 18.380, do Livro 2, do Registro de Imóveis de São Vicente (Sítio Momboatuba);

5) Requeremos o apensamento da Representação Criminal nº 0127398-52.2008.8.26.0000;

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA  
Assessoria de Crimes de Prefeitos**

- 6) Requeremos a expedição de ofício ao Tabelionato do município de Mauá da Serra, na comarca de Marilândia do Sul, no Estado do Paraná, instruído com cópia de fls. 128/129, solicitando que seja confirmada a falsidade do documento.
- 7) Oferecemos promoção de arquivamento em separado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

**LUÍS FERNANDO DE MORAES MANZANO  
Promotor de Justiça Assessor  
Jurídico**

**MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET  
Procurador de Justiça Coordenador**

**PROCESSO N° 088/16**

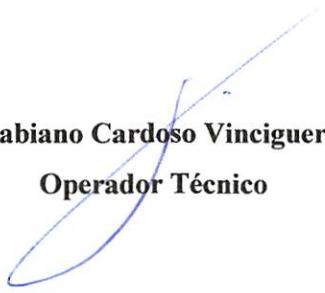
**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 14 fls., referentes a(o) REQUERIMENTO N° 224/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 23 de junho de 2016.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
**Operador Técnico**





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 08 - REQ. 224/16 - PROC. 88/16 - 22:5.0.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAÍNA	15:33	15:36
2	SERRANO	15:36	15:40
3	MARCO ANTONIO	15:40	15:44
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 30/06/2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Est. de São Paulo

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

<sup>a</sup> Sessão \_\_\_\_\_  
Assunto: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015  
<sup>a</sup> Discussão \_\_\_\_\_

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	PRESENTE	AUSENTE
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB		1
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	Pros		2
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB		—
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB		3
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT	1	
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDDsolidariedade		4
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS		5
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN		6
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB		KATSU 8
10 JANAINA BALLARIS	PT	2	
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS		9
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN		10
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB		—
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB		—
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	3	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		11
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD		12

VOTARAM: A FAVOR \_\_\_\_\_ ABSTENÇÃO \_\_\_\_\_

CONTRA \_\_\_\_\_

(3) (12)

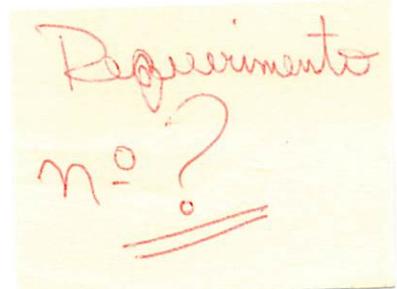
Ednaldo dos Santos Passos  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : REQUERIMENTO  
Autoria : JANAINA

Reunião : 22º Sessão Ordinária  
Data : 30/06/2016 - 10:47:58 às 10:49:10  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Nao	10:48:03
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Nao	10:48:12
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Nao	10:48:20
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	10:48:16
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Sim	10:48:14
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Nao	10:48:17
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Nao	10:48:10
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Nao	10:48:09
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	10:49:07
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	10:49:03
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Nao	10:48:12
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Nao	10:48:10
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	10:48:09
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	10:48:12
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Nao	10:48:12
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Nao	10:48:18

Totais da Votação : SIM NÃO  
4 12  
25,00% 75,00% TOTAL 16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO